



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 593/2025

Processo Número: **19479/2025** | Data do Protocolo: 10/06/2025 17:33:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003900330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados, para dispor sobre a caracterização técnica dos veículos e a responsabilidade pelos débitos incidentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1ª - Inclua-se o §11 no artigo 1º, renumerando-se os demais:

(...)

"§ 11 - Quando o veículo tiver como proprietário, credor fiduciário ou possuidor direto uma instituição financeira ou agente equiparado, caberá exclusivamente a este a quitação das multas, encargos e demais débitos incidentes sobre o veículo até a data da arrematação, sendo vedada a transferência desses encargos ao arrematante." (NR).

Artigo 2º - Inclua-se o item 1 no § 2º do artigo 1º remunerando-se os demais:

(...)

"1 - O edital de leilão onde consta a descrição do veículo deverá conter informações detalhadas de estado veicular contendo:

- a) - avaliação da regularidade documental e de restrições administrativas ou judiciais incidentes sobre o veículo;
- b) - análise das condições dos sistemas essenciais, incluindo motor, câmbio e demais componentes relacionados à segurança, conforme regulamentação do órgão competente." (NR).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo qualificar e tornar mais transparente o processo de leilão de veículos automotores apreendidos, removidos ou abandonados no Estado de São Paulo. Atualmente, os editais de leilão fornecem apenas dados básicos dos veículos, como marca, modelo, ano, placa e número de chassi. Essas informações, embora relevantes, são insuficientes para oferecer ao público interessado um retrato fiel das reais condições dos veículos postos à venda.

Em razão dessa limitação que anda em desacordo com os avanços tecnológicos, potenciais compradores são levados a assumir riscos desproporcionais, arcando por conta própria com investigações mecânicas e consultas administrativas, quando possíveis. Essa assimetria informacional gera um ambiente de incerteza, reduz a atratividade dos leilões públicos e, em última instância, impacta negativamente os





valores arrecadados nas arrematações.

O projeto de lei propõe, assim, a exigência de um relatório técnico que avalie as condições dos sistemas essenciais de segurança e funcionamento dos veículos classificados como aptos a circular. Além disso, prevê-se a responsabilização dos detentores fiduciários — em especial, instituições financeiras — pelo pagamento de multas e encargos incidentes até a data do leilão, evitando que esses passivos sejam transferidos ao comprador de boa-fé.

A implementação dessas medidas contribuirá para diminuir a desconfiança que paira sobre os leilões públicos de veículos, favorecerá uma concorrência mais equilibrada, aumentará a arrecadação e garantirá maior proteção ao consumidor. O detalhamento das exigências técnicas e dos procedimentos operacionais será objeto de regulamentação pelo órgão competente, assegurando que as exigências legais não se tornem onerosas de forma desproporcional para os gestores públicos.

Acreditamos que a aprovação desta proposta representa um avanço importante na modernização dos instrumentos de gestão patrimonial do Estado e no fortalecimento da confiança nas relações entre a administração pública e os cidadãos.

Sebastião Santos - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330037003200360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Sebastião Santos** em 10/06/2025 17:22

Checksum: **C8A8720F2B465F42C94D28BADE62D8B3BEC2BF222AF01825F41CD02DC4766B91**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.